



ACÓRDÃO N° DJ  
PROCESSO N° 0009753-41.2012.8.14.0051  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE SANTARÉM  
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM.  
PROCURADOR: CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA.  
APELADO: F. E. G. S.  
REPRESENTANTE: CARLA RILANA LEMOS GOMES  
ADVOGADO: FABIANO DE LIMA NARCISO (DEFENSOR).  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. QUEIMADURA EM PARTE INFERIOR DA PERNA ESQUERDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO, DANO E NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DEVIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA DEVIDOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 421 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 23 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta pelo Município de Santarém, com procurador devidamente habilitado aos autos, com fulcro nos art. 1.009 e ss. do CPC/73, contra sentença prolatada pelo douto juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém que, nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS, ajuizada por Fagner Emanuel Gomes de Sousa, menor impúbere, representado por sua genitora Carla Rilana Lemos Gomes, julgou parcialmente procedente os pedidos requeridos.



Em exordial, a genitora alegou que deu à luz no Hospital Municipal de Santarém, sendo que o seu filho nasceu com uma deformidade congênita (imperfuração anal), conforme declaração de fl. 13.

Ocorre que dois dias após o parto, o corpo clínico do Hospital realizou procedimento cirúrgico de emergência, chamado de Colostomia, com o fim de corrigir a deformidade. No dia seguinte pela manhã, a mãe viu uma extensa queimadura na perna esquerda do menor, que se prolongou por todo membro inferior e após questionar a equipe médica sobre não obteve nenhuma resposta.

Alegou ainda que a criança sofre diariamente para realizar atividades cotidianas, bem como comprou remédios para aliviar as dores e cicatrizar as queimaduras, contudo não conseguiu impedir a formação de extensa cicatriz em seu filho, configurando deformidade permanente.

Desta forma, ajuizou a presente ação requerendo a condenação do Município de Santarém em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos estéticos.

Após toda instrução processual, o juízo a quo proferiu sentença às fls. 125/128, entendendo que a municipalidade possui responsabilidade objetiva no presente caso, e pela condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais e R\$ 50.000,00 por danos estéticos.

Inconformado, o ente municipal interpôs recurso de apelação às fls. 130/133 alegando em síntese que o juízo a quo não observou as provas produzidas nos autos, sendo indevida a condenação a danos morais e danos estéticos. Alega também que não é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na oportunidade em que a Defensoria Pública esteja representando a parte.

Em contrarrazões às fls. 135/141, o apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito, conforme fl. 145.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu 3º Procurador de Justiça Cível, o Dr. Manoel Santino Nascimento Júnior, pronunciou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a apreciá-lo.



Em um primeiro momento destaco que no presente caso é devida a aplicação da responsabilidade objetiva, ao passo que o art. 37, §6º da CF dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Além disso, no plano constitucional, importante a referência à previsão contida nos artigos 186 e art. 927, parágrafo único do CC/02:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Outrossim, a responsabilidade civil objetiva prescinde do exame da culpa, mas não dispensa a prova da existência do fato, do dano e do nexo de causalidade entre eles, a cargo da parte autora, pois diz respeito aos fatos constitutivos do alegado direito.

No caso em apreço, restou claro com a carga probatória acostada aos autos a existência do fato, qual seja a realização do parto e posteriormente o procedimento de colostomia, conforme fl. 13, bem como o dano se mostrou comprovado com as fotos juntadas à fl. 14.

Nesse compasso, entendo que existe nexo de causalidade, de modo que caberia ao réu demonstrar que inexistência de relação do dano e a conduta do agente, ou seja, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 355 do NCPC, o que não ocorreu no caso concreto, inclusive o apelante nada falou sobre.

Acerca do tema a jurisprudência caminha no seguinte sentido:

APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO REMUNERADA EXCLUSIVAMENTE POR VERBA PÚBLICA, QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO CDC. ERRO MÉDICO EVIDENCIADO. RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA. DANOS MORAIS OCORRENTES. MONTANTE INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. Quando demandado em razão de erro médico propriamente dito, ao hospital público, que atende e é remunerado exclusivamente por verbas públicas, não se aplica o CDC e sim o regime da responsabilidade civil objetiva, fulcro no art. 37, § 6º, da CF. 2. Caso dos autos em que comprovado que o processo infeccioso apresentado pela autora, foi decorrente da equivocada retirada da placenta que não foi total, ocasionando, em razão disso, sangramento pós-parto, necessitando a demandante ser submetida a duas curetagens, que



acabaram culminando em infecção pelo *Streptococcus pyogenes*, bactéria frequentemente ligada à infecção hospitalar. Em razão disso, não sem antes passar por quadro de intensa dor, foi necessária a realização de nova cirurgia, com retirada de trompa e ovário direito, calvário esse verificado em um momento tão especial, mas um tanto difícil, para toda mulher como é o da concepção e cuidado da prole. 3. O valor fixado na sentença - R\$ 20.000,00 - não merece redução, pois o quadro de dor, aflição e medo pelo qual passou a jovem mãe, culminando com a extirpação de órgãos de reprodução, estão a justificar até valor superior ao fixado, mantidos ante a ausência de recurso pela demandante. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70073908832, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 12/07/2017).

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ABCESSO OVARIANO. RETIRADA. INTESTINO GROSSO. PERFURAÇÃO. INFECÇÃO. RISCO DE MORTE. ESTADO DO ACRE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES INDEMONSTRADAS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. APELO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PROCEDENTE EM PARTE. A Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37, § 6.º), consagrou a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, além das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços. Entretanto, tal responsabilidade comporta exceções, possibilitada a atenuação ou mesmo exclusão da mencionada responsabilidade, na hipótese de culpa concorrente ou exclusiva da vítima bem como em caso fortuito ou força maior, situações que refogem à espécie. Na exegese do art. 14, caput, da Lei n° 8.078/90, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação dos serviços. Evidenciado o dano, a conduta do agente público e o nexo causal, configurada a obrigação do Estado do Acre à indenização pelos danos morais ocasionados. 4. Impedido o candidato de participar da última fase de concurso para o cargo de agente penitenciário, tendo alcançado êxito na prova objetiva e no teste físico, embora não seja possível afirmar a certeza da aprovação final, situação que ocasionaria mera expectativa de direito - razão do inadequado pensionamento - decerto que restou prejudicado pela internação e agravamento de seu estado de saúde durante o certame, pertinente a condenação indenizatória. 5. A quantificação dos danos morais observou os princípios de razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Em sede de reexame necessário, adequado acrescentar ao valor condenatório principal a correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 12% ao ano. 7. Apelo improvido. Reexame Necessário procedente, em parte. (TJ-AC - AC: 20100011468 AC 2010.001146-8, Relator: Desª. Eva Evangelista, Data de Julgamento: 06/07/2010, Câmara Cível).

Sendo assim, é completamente devido o direito aos danos morais e estéticos ao menor.

Nesse sentido é o parecer do Ministério Público:

Dessa forma, a condenação em danos morais é plenamente devida, sendo irretocável, em face do dano causado à esfera emocional e psíquica do apelado, assim como este também faz jus aos danos estéticos deferidos, tendo em vista a formação de uma extensa cicatriz, existindo, atualmente, diferença muscular entre a perna direita e a perna atingida pela queimadura

Por fim, alega o Município de Santarém que não cabe condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, uma vez que essa função faz parte e suas atribuições institucionais.

Tal alegação não merece prosperar.

A Defensoria Pública é instituição essencial a função jurisdicional do Estado, com a incumbência constitucional de promover a defesa dos necessitados,



prestando orientação jurídica em todos os graus, na forma do art. 5º, LXXIV da CF 1988, sendo ainda definida como um órgão estatal que embora possua autonomia administrativa, não possui personalidade jurídica própria.

A autonomia funcional e administrativa foi concedida à Defensoria pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, sendo órgão público integrante do Poder Executivo do ente federativo que a criou, que no caso concreto é o Estado do Pará.

Dessa forma, por não ter personalidade jurídica própria, quando a Defensoria Pública vence uma ação judicial, os honorários advocatícios devidos pela parte perdedora serão pagos a pessoa jurídica que a mantém, ou seja, ao ente federativo correspondente

A eventual criação de um fundo contábil próprio para dar efetividade ao mandamento constitucional da autonomia administrativa, concede ao órgão melhores condições de suprir suas necessidades imediatas, mas não modifica sua identificação como pessoa jurídica vinculada, e não constitui personalidade jurídica própria.

Aliás, sobre o tema, transcrevo a Súmula 421 do STJ:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Na hipótese dos autos, a súmula acima transcrita não deve ser utilizada, haja vista que a Defensoria Pública é estadual, desta forma não é parte integrante do Município de Santarém.

Sendo assim, escoreita a decisão do juízo a quo, em relação a condenação ao pagamento dos honorários em favor da Defensoria Pública.

Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM NEGOLHE PROVIMENTO**, para manter a sentença em todos os seus termos, tudo no limite da fundamentação lançada ao norte.

É como voto.

Belém (PA), 23 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora